**QUARTO ADITAMENTO À ESCRITURA PARTICULAR DA 2ª (SEGUNDA) EMISSÃO DE DEBÊNTURES SIMPLES, NÃO CONVERSÍVEIS EM AÇÕES, DA ESPÉCIE COM GARANTIA REAL, COM GARANTIA ADICIONAL FIDEJUSSÓRIA, PARA DISTRIBUIÇÃO PÚBLICA, EM DUAS SÉRIES, DA USINA TERMELÉTRICA PAMPA SUL S.A.**

Pelo presente instrumento particular:

**(1) USINA TERMELÉTRICA PAMPA SUL S.A.**, sociedade anônima com registro de companhia aberta, categoria “B”, perante a Comissão de Valores Mobiliários (“**CVM**”), com sede na Rua Paschoal Apóstolo Pítsica, 5064 - Parte, Bairro Agronômica, na cidade de Florianópolis, Estado de Santa Catarina, CEP 88025-255, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (“**CNPJ**”) sob o nº 04.739.720/0001-24 e na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina (“**JUCESC**”) sob o Número de Identificação do Registro de Empresas – NIRE 42300026107, neste ato representada por seus representantes legais devidamente constituídos na forma de seu estatuto social e identificados na respectiva página de assinaturas deste instrumento (“**Emissora**”);

E, na qualidade de agente fiduciário, representando os interesses da comunhão dos titulares das Debêntures (conforme definido abaixo), nos termos do artigo 66 da Lei nº 6.404 de 15 de dezembro de 1976, conforme alterada (“**Lei das Sociedades por Ações**”):

**(2) SIMPLIFIC PAVARINI DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.**, sociedade empresária limitada, com sede na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Sete de Setembro, 99, sala 2401, Centro, CEP 20.050-005, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 15.227.994/0001-50, neste ato representada na forma de seu contrato social e identificados na respectiva página de assinaturas deste instrumento (“**Agente Fiduciário**”); e [**Nota SF:** Agente Fiduciário, favor confirmar qualificação]

**(3) ENGIE BRASIL ENERGIA S.A.**,sociedade anônima com registro de companhia aberta, categoria “A”, perante a CVM, com sede na Rua Paschoal Apóstolo Pítsica, nº 5064, Bairro Agronômica, CEP 88025-255, na cidade de Florianópolis, Estado de Santa Catarina, inscrita no CNPJ sob o nº 02.474.103/0001-19, neste ato representada por seus representantes legais devidamente constituídos na forma de seu estatuto social e identificados na respectiva página de assinaturas deste instrumento (“**Fiadora**” ou “**EBE**”);

**CONSIDERANDO QUE:**

1. a Emissora, o Agente Fiduciário e a EBE celebraram, em 24 de setembro de 2020, a *“Escritura Particular da 2ª (Segunda) Emissão de Debêntures Simples, não Conversíveis em Ações, da Espécie com Garantia Real, com Garantia Adicional Fidejussória, para Distribuição Pública, em Duas Séries, da Usina Termelétrica Pampa Sul S.A.”,* conforme aditada em 8 de outubro de 2020, em 23 de outubro de 2020 e em 28 de setembro de 2022 (“**Escritura**” ou “**Escritura de Emissão**”); e
2. em 15 de setembro de 2022, foi celebrado o “*Share Purchase Agreement and Other Covenants*” entre a EBE, a Engie Brasil Energia Comercializadora Ltda. (“**EBC**”), na qualidade de vendedoras, o Grafito Fundo de Investimento em Participações em Infraestrutura (“**Grafito**”) e a Perfin Space X Fundo de Investimento em Participações Em Infraestrutura (“**Perfin**” e, em conjunto com a Grafito, as “**Novas Acionistas**”), na qualidade de compradoras, e a Emissora, na qualidade de interveniente anuente, por meio do qual a EBE e a EBC se comprometeram a vender e transferir as ações de emissão da Emissora de sua titularidade para as Novas Acionistas, configurando uma Alteração de Controle Autorizada (conforme definido na Escritura de Emissão);
3. nesta data, ocorreu o fechamento da venda e transferência das ações de emissão da Emissora de titularidade da EBE e da EBC para as Novas Acionistas (“Fechamento da Alteração de Controle Autorizada”); e
4. observado o disposto na Cláusula 4.19.9 da Escritura de Emissão, as Partes desejam aditar a Escritura de Emissão de forma a excluir a Fiança outorgada pela EBE, que deixará de fazer parte da Escritura de Emissão, e substituir a Fiança prestada pela EBE por fiança bancária.

Resolvem as Partes celebrar o presente o presente *“Quarto Aditamento à Escritura Particular da 2ª (Segunda) Emissão de Debêntures Simples, não Conversíveis em Ações, da Espécie com Garantia Real, com Garantia Adicional Fidejussória, para Distribuição Pública, em Duas Séries, da Usina Termelétrica Pampa Sul S.A.*” (“**Aditamento**”), que será regido pelas seguintes cláusulas e condições:

Os termos aqui iniciados em letra maiúscula, estejam no singular ou no plural, que não sejam definidos de outra forma neste Aditamento, terão o significado a eles atribuído na Escritura de Emissão.

# APROVAÇÃO

* 1. O presente Aditamento é celebrado sem a necessidade de aprovação societária das Partes ou de realização de Assembleia Geral de Debenturistas, observado o disposto na Cláusula 4.19.9 da Escritura de Emissão.

# REGISTROS

* 1. O presente Aditamento será registrado pela Emissora, às suas expensas, na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina (“**JUCESC**”), de acordo com o artigo 62 da Lei das Sociedades por Ações, no prazo de até 5 (cinco) Dias Úteis contados das datas de celebração do presente Aditamento, conforme previsto na Escritura de Emissão. A Emissora compromete-se a enviar ao Agente Fiduciário 1 (uma) via eletrônica (formato PDF), contendo a chancela digital da JUCESC, deste Aditamento arquivado na JUCESC, no prazo de até 3 (três) Dias Úteis contados da data da obtenção do referido registro.
	2. Adicionalmente, este Aditamento também será registrado nos competentes Cartórios de Registro de Títulos e Documentos das cidades de Florianópolis, Estado de Santa Catarina e Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro (“**RTDs**”), devendo este Aditamento ser protocolados nos competentes RTDs, em até 5 (cinco) Dias Úteis contados da sua data de celebração, obrigando-se a Emissora a enviar 1 (uma) via original devidamente registrada em cada um dos RTDs para o Agente Fiduciário em até 5 (cinco) Dias Úteis contados dos respectivos registros.

# ALTERAÇÕES

* 1. Tendo em vista o Fechamento da Alteração de Controle Autorizada, as Partes resolver formalizar a substituição da Fiança prestada pela EBE por fiança bancária, nos termos da Cláusula 4.19.9 da Escritura de Emissão.
	2. Tendo em vista a alteração descrita na Cláusula 3.1 acima, as Partes resolvem alterar o preâmbulo da Escritura de Emissão de forma a excluir a EBE como parte da Escritura de Emissão, de modo que a EBE fica liberada e exonerada de todos os seus direitos e obrigações atribuídos à EBE no âmbito da Escritura de Emissão.
	3. Tendo em vista a alteração descrita na Cláusula 3.1 acima, as Partes resolvem alterar a Cláusula 4.18.3 e a Cláusula 4.19 da Escritura de Emissão, que passarão a vigorar conforme a seguir:

“***4.18.3.*** *Uma vez emitida a Declaração de Conclusão do Projeto pelo Agente Fiduciário, os Debenturistas concordam e desde já autorizam o Agente Fiduciário a celebrar termo de exoneração da Fiança Bancária (conforme definido abaixo), bem como a promover a devolução da(s) carta(s) de fiança, conforme aplicável, sendo certo que não haverá a necessidade de nova aprovação societária das Partes ou de realização de Assembleia Geral de Debenturistas, para celebração do aditamento à Escritura de Emissão.*”

“***4.19. Garantia Fidejussória***

***4.19.1*** *Observado o disposto na Cláusula 4.18.3 acima, para assegurar o fiel, pontual e integral pagamento das Obrigações Garantidas, a Emissora se obrigou a contratar fiança bancária, junto a instituições financeiras que cumpram os requisitos previstos na Cláusula 4.19.8 abaixo (“****Fiança Bancária****”) em favor dos Debenturistas, representados pelo Agente Fiduciário.*

***4.19.2*** *A Fiança Bancária será firmada por meio de uma ou mais cartas de fiança, nos termos constantes do Anexo VII a esta Escritura de Emissão, sendo certo que a soma dos percentuais das Obrigações Garantidas garantidos em cada carta de fiança deverá garantir 100% (cem por cento) das Obrigações Garantidas.*

***4.19.3*** *As Obrigações Garantidas deverão ser pagas pelo banco fiador em até 5 (cinco) Dias Úteis após o recebimento de notificação por escrito do Agente Fiduciário ao banco fiador constatando a mora da Emissora, que deverá ser acompanhada, quando aplicável, de comprovantes das despesas incorridas. Tal notificação deverá ser emitida pelo Agente Fiduciário em até 1 (um) Dia Útil contado da verificação da falta de pagamento pela Emissora de qualquer valor devido aos Debenturistas na data de pagamento definida nesta Escritura de Emissão. O pagamento deverá ser realizado fora do âmbito da B3 e de acordo com instruções recebidas do Agente Fiduciário.*

***4.19.4*** *O banco fiador deverá expressamente renunciar aos benefícios de ordem, direitos e faculdades de exoneração de qualquer natureza previstos no artigo 827 do Código Civil.*

***4.19.5*** *Nenhuma objeção ou oposição da Emissora poderá, ainda, ser admitida ou invocada pelo banco fiador com o fito de escusar-se do cumprimento de suas obrigações perante os Debenturistas, ressalvado o direito do banco fiador em depositar em juízo ou em uma conta garantia (escrow), em benefício dos Debenturistas, o valor das Obrigações Garantidas, no caso de pendência de qualquer pretensão, ação, disputa ou reclamação que a Emissora venha a ter ou exercer em relação às suas obrigações.*

***4.19.6*** *O banco fiador sub-rogar-se-á nos direitos dos Debenturistas caso venha a honrar, total ou parcialmente, a Fiança Bancária objeto desta Cláusula 4.19, até o limite da parcela da dívida efetivamente honrada, sendo certo que o banco fiador obriga-se a somente exigir tais valores da Emissora após a quitação integral das Obrigações Garantidas e das obrigações decorrentes do Contrato de Financiamento com o BNDES.*

***4.19.7*** *Fica desde já certo e ajustado que a inobservância, pelo Agente Fiduciário, dos prazos para execução da Fiança Bancária previstos nas respectivas cartas de fiança, em favor dos Debenturistas não ensejará, sob hipótese nenhuma, perda de qualquer direito ou faculdade aqui previsto, podendo a Fiança Bancária ser excutida e exigida pelo Agente Fiduciário, judicial ou extrajudicialmente, quantas vezes forem necessárias até a integral liquidação das Obrigações Garantidas, devendo o Agente Fiduciário, para tanto, notificar imediatamente a Emissora e o Banco Fiador.*

***4.19.8*** *Caso ocorra uma Alteração de Controle Autorizada (conforme definido abaixo), a Fiança Bancária poderá ser substituída, sem necessidade de aprovação por Debenturistas reunidos em Assembleia Geral de Debenturistas, desde que, cumulativamente: a Fiança Bancária seja substituída por (i.1) fiança corporativa prestada por uma ou mais sociedades brasileiras, cuja classificação de risco relacionada à sua dívida de longo prazo seja igual ou superior a AA(bra) (ou o seu equivalente) pela Standard & Poor’s ou Fitch Ratings ou Aa2(bra) (ou o seu equivalente) pela Moody’s, mediante a celebração de aditamento a esta Escritura de Emissão, substancialmente na forma do Anexo V a esta Escritura de Emissão, sendo certo que não haverá a necessidade de nova aprovação societária das Partes ou de realização de Assembleia Geral de Debenturistas para celebração do aditamento à Escritura de Emissão; ou (i.2) uma ou mais cartas de fiança contratadas pela Emissora em favor dos Debenturistas, representados pelo Agente Fiduciário, para garantir o adimplemento das Obrigações Garantidas, junto a instituições financeiras brasileiras cuja classificação de risco relacionada à sua dívida de longo prazo seja igual ou superior a AA(bra) (ou o seu equivalente) pela Standard & Poor’s ou Fitch Ratings ou Aa2(bra) (ou o seu equivalente) pela Moody’s; ou (i.3) uma ou mais cartas de fiança contratadas pela Emissora em favor dos Debenturistas, representados pelo Agente Fiduciário, para garantir o adimplemento das Obrigações Garantidas, junto a instituições financeiras estrangeiras cuja classificação de risco relacionada à sua dívida de longo prazo seja igual ou superior a A+ (ou o seu equivalente) pela Standard & Poor’s ou Fitch Ratings ou A1 (ou o seu equivalente) pela Moody’s, observado que, caso o BNDES aprove a substituição da garantia fidejussória constituída em seu favor no âmbito do Contrato de Financiamento do BNDES por uma ou mais fianças cuja classificação de risco atribuída pela Standard & Poor’s, Fitch Ratings ou Moody’s seja superior àquelas previstas nos subitens (i.1), (i.2) ou (i.3) desta Cláusula 4.19.9, a Emissora se obriga a constituir em favor dos Debenturistas, representados pelo Agente Fiduciário, uma ou mais fianças com classificação de risco atribuída pela Standard & Poor’s, Fitch Ratings ou Moody’s, no mínimo, iguais àquelas constituídas em favor do BNDES. A Emissora terá a opção de contratar, cumulativamente, as cartas de fiança previstas nos itens (i.2) e (i.3) acima, desde que o volume de todas as cartas de fiança, em conjunto, seja igual ou superior ao valor em aberto das Debêntures.*

***4.19.9*** *Fica certo e ajustado o caráter não excludente, mas cumulativo entre si, das Garantias Reais e da Fiança Bancária, nos termos desta Escritura de Emissão e dos Contratos de Garantia, podendo quaisquer das mencionadas garantias ser livremente excutidas pelos Debenturistas representados pelo Agente Fiduciário, quantas vezes julgar necessário, na hipótese de decretação de vencimento antecipado das Debêntures, não havendo qualquer ordem de preferência, para os fins de amortizar ou quitar as Obrigações Garantidas e, portanto, até o limite das Obrigações Garantidas.*”

* 1. Em decorrência da alteração prevista na Cláusula 3.1 acima, as Partes resolvem excluir as Cláusulas 2.5.4, 5.2, 8.2 da Escritura de Emissão.
	2. As Partes resolvem incluir o Anexos VII (Modelo de Carta de Fiança) na Escritura de Emissão com o modelo de carta de fiança bancária que poderá ser adotada no âmbito da Emissão, que passará a vigorar nos termos do **Anexo A** deste Aditamento.
	3. Em vista das alterações e exonerações acima descritas, fica acordado que as menções à Fiadora, constantes das Cláusulas 4.18.1 e 4.18.2, deixarão de ser aplicáveis para todos os fins e efeitos. Ademais, em razão das alterações acima dispostas, as referências à “Fiança” passarão a ser interpretadas como referências à “Fiança Bancária”, conforme definido na cláusula 3.2 acima.

# CONDIÇÃO SUSPENSIVA

# As alterações estabelecidas no presente Aditamento são pactuadas entre as Partes sob condição suspensiva, nos termos dos artigos 121 e 125 do Código Civil, estando sua plena eficácia condicionada à entrega ao Agente Fiduciário da carta de fiança bancária emitida em termos substancialmente iguais ao modelo constante do Anexo A deste Aditamento, devidamente registrada no(s) cartório(s) de registro de títulos e documentos competente(s).

# DISPOSIÇÕES GERAIS

* 1. Todos os termos e condições da Escritura de Emissão que não tenham sido expressamente alterados pelo presente Aditamento são neste ato ratificados e permanecem em pleno vigor e efeito.
	2. Este Aditamento é celebrado em caráter irrevogável e irretratável, obrigando-se as Partes ao seu fiel, pontual e integral cumprimento por si e por seus sucessores e cessionários, a qualquer título.
	3. O presente Aditamento será regido e interpretado em conformidade com as leis da República Federativa do Brasil.
	4. Fica eleito o foro da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir as questões porventura resultantes deste Aditamento.

E, por estarem assim justas e contratadas, as Partes assinam este instrumento, em 3 (três) vias de igual teor e para um só efeito, juntamente com 2 (duas) testemunhas.

Florianópolis, 31 de maio de 2023.

*[O restante da página foi intencionalmente deixado em branco]*

*(Página 1/4 de assinaturas do “Quarto Aditamento à Escritura Particular da 2ª (Segunda) Emissão de Debêntures Simples, não Conversíveis em Ações, da Espécie com Garantia Real, com Garantia Adicional Fidejussória, para Distribuição Pública, em Duas Séries, da Usina Termelétrica Pampa Sul S.A.”)*

**USINA TERMELÉTRICA PAMPA SUL S.A.**

|  |  |
| --- | --- |
| \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_Nome:Cargo: | \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_Nome:Cargo: |

*(Página 2/4 de assinaturas do “Quarto Aditamento à Escritura Particular da 2ª (Segunda) Emissão de Debêntures Simples, não Conversíveis em Ações, da Espécie com Garantia Real, com Garantia Adicional Fidejussória, para Distribuição Pública, em Duas Séries, da Usina Termelétrica Pampa Sul S.A.”)*

**SIMPLIFIC PAVARINI DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.**

|  |  |
| --- | --- |
| \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_Nome:Cargo: | \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_Nome:Cargo: |
|  |  |

*(Página 3/4 de assinaturas do “Quarto Aditamento à Escritura Particular da 2ª (Segunda) Emissão de Debêntures Simples, não Conversíveis em Ações, da Espécie com Garantia Real, com Garantia Adicional Fidejussória, para Distribuição Pública, em Duas Séries, da Usina Termelétrica Pampa Sul S.A.”)*

**ENGIE BRASIL ENERGIA S.A.**

|  |  |
| --- | --- |
| \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_Nome:Cargo: | \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_Nome:Cargo: |

*(Página 4/4 de assinaturas do “Quarto Aditamento à Escritura Particular da 2ª (Segunda) Emissão de Debêntures Simples, não Conversíveis em Ações, da Espécie com Garantia Real, com Garantia Adicional Fidejussória, para Distribuição Pública, em Duas Séries, da Usina Termelétrica Pampa Sul S.A.”)*

#### Testemunhas

|  |  |
| --- | --- |
| \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_Nome:Cargo: | \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_Nome:Cargo: |

**ANEXO A
MODELO DE CARTA DE FIANÇA**

[local], [data].

À

**Simplific Pavarini Distribuidora De Títulos E Valores Mobiliários LTDA.**

Rua Sete de Setembro, 99, 24º andar, sala 2401, Centro

Rio de Janeiro/RJ

CEP 20.050-005

Ref.: Carta de Fiança n.º **[=]**

1. **[=]** (“Fiador”) se obriga perante [*identificação do beneficiário*] (“Beneficiário”), como fiador e principal pagador de todas as obrigações pecuniárias que **USINA TERMELÉTRICA PAMPA SUL S.A.**, sociedade anônima com registro de companhia aberta, categoria “B”, perante a Comissão de Valores Mobiliários (CVM), com sede na Cidade de Florianópolis, Estado de Santa Catarina, na Rua Paschoal Apóstolo Pítsica, 5.064, Parte, CEP 88025- 255, inscrita no CNPJ/ME sob o n° 04.739.720/0001-24 (“Afiançada”) esteja eventualmente obrigada perante o Beneficiário, em decorrência de obrigações assumidas nas cláusulas [●] e [[●]] do “[*nome da escritura de emissão*]”, celebrada entre Afiançada e Beneficiário em [data] (“Obrigações Garantidas”), até o limite de R$ [●] ([●] reais), devidamente corrigido pelo índice [●], obrigações estas desde já reconhecidas pelo Fiador como líquidas e certas, nos termos e para os fins dos artigos 818 e 821 do Código Civil.
2. O Fiador declara conhecer os termos das Obrigações Garantidas e compromete-se a honrar todas e quaisquer cobranças feitas pelo Beneficiário, inclusive encargos, multas e juros previstos nas Obrigações Garantidas, decorrentes das responsabilidades não cumpridas e amparadas pela presente Fiança.
3. A presente Fiança é válida até [=*inserir data equivalente a 5 (cinco) anos contados da data de emissão da carta de fiança=*], podendo o Fiador ser comunicado da ocorrência de eventual inadimplemento das Obrigações Garantidas até as 16:00hs do 3º (terceiro) dia útil seguinte ao do vencimento da Fiança, exclusivamente caso o inadimplemento tenha ocorrido até o vencimento da Fiança.
4. Até que seja extinta a presente Fiança, o Fiador obriga-se a efetuar o pagamento das importâncias que forem exigidas pelo Beneficiário em decorrência das Obrigações Garantidas, no prazo de 5 (cinco) dias úteis do recebimento da solicitação do Beneficiário, por escrito, entregue na sede do Fiador, com protocolo de recebimento aos cuidados do Departamento Jurídico, na Cidade e Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 3477 – 14º andar.
5. O Fiador renuncia desde logo aos benefícios estabelecidos no artigo 827 do Código Civil Brasileiro.
6. O Fiador certifica que a presente Fiança está devidamente contabilizada nas suas fichas analíticas e registros contábeis, sendo, por isso, boa, firme e valiosa, satisfazendo as exigências da legislação bancária e, em especial, as determinações do Banco Central do Brasil.
7. Fica convencionado que toda e qualquer Controvérsia será obrigatória, exclusiva e definitivamente resolvida por meio de arbitragem, a ser instituída e processada de acordo com o Regulamento do Centro de Arbitragem da Câmara de Comércio Brasil-Canadá por tribunal arbitral composto por três árbitros, indicados de acordo com citado Regulamento (“Tribunal Arbitral”). A administração e o correto desenvolvimento do procedimento arbitral caberá ao Tribunal Arbitral. O procedimento arbitral terá: (i) lugar na Cidade de São Paulo, local onde deverá ser proferida a sentença arbitral; (ii) como idioma oficial o português; e (iii) como lei aplicável a da República Federativa do Brasil. O Tribunal Arbitral deverá aplicar primeiro as disposições desta Fiança e, na omissão, o disposto na legislação brasileira.
8. A parte interessada notificará a Câmara sobre sua intenção de começar a arbitragem, conforme as normas do Regulamento.
9. A recusa, por qualquer parte, em celebrar termos de referência ou compromisso de arbitragem não impedirá que a arbitragem se desenvolva e se conclua validamente, ainda que à revelia, e que a sentença arbitral assim proferida seja plenamente vinculante e eficaz às partes.
10. A sentença arbitral será proferida na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo. Nenhum recurso caberá contra a sentença arbitral, a qual terá, para as partes, o valor de decisão final e irrecorrível.
11. As partes poderão requerer ao Poder Judiciário medidas cautelares urgentes que não possam ser obtidas em tempo na arbitragem, sem prejuízo do julgamento do mérito pelo Tribunal Arbitral e não pelo Poder Judiciário. Quando a lei exigir que o autor da ação cautelar ajuíze ação principal ou equivalente, entender-se-á como tal a instituição da própria arbitragem. Em qualquer hipótese, o processo judicial se extinguirá sem resolução de mérito tanto que o Tribunal Arbitral conceda, confirme, altere ou revogue a medida cautelar. As partes reconhecem ainda que a necessidade de buscar qualquer medida cautelar no Poder Judiciário não é incompatível com esta cláusula compromissória, nem constitui renúncia à execução da cláusula compromissória ou sujeição das Partes à arbitragem.
12. A presente fiança foi emitida em uma única via original.

**FIADOR:**

[*Campos de assinaturas a serem inseridos*]

**TESTEMUNHAS:**

[*Campos de assinaturas a serem inseridos*]